

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

**Tomada de Preços 2021.04.1201**

**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., com base no Art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, para apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**  
**NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 2021.04.1201**

Contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no Art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição federal, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir se farão expostos:

**I - PREAMBULARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido no Art. 109, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, considerando que o primeiro dia útil para fins de ciência da ora Recorrente à decisão dessa Comissão que a declarou inabilitada foi 07 de maio de 2021, sexta-feira, ficando seu término previsto para o dia 14 do mês em curso, considerando a forma da contagem de prazos em dias úteis na forma da lei.

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **01 – Do Direito de Petição**

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professo José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo, ed. 2019, Malheiros, São Paulo:

*É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647, que assim discorre:

*A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).*

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária autuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao princípio da eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada quando ao pedido ao final formulado.

### **02 – Do Efeito Suspensivo**

Desde já, pugna a Recorrente, pelo recebimento das presentes razões de recurso, com sua remessa à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, sempre em conformidade com o Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo o necessário efeito suspensivo à inabilitação indevidamente declarada em seu desfavor até julgamento final na via administrativa.

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - **O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I** [habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas] **deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos – sem grifos no original.

[...]

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso sob pena de responsabilidade.

Assim, ultimadas as prefaciais quanto à regularidade do presente, seus requisitos extrínsecos e o necessário deferimento do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, facilmente se verificará o equívoco da r. Decisão dessa I. Comissão ao declarar a ora Recorrente como inabilitada, tudo conforme a seguir pontualmente delineado:

### **III - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO**

#### **1. DOS FATOS**

Em síntese, a Recorrente participou da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.04.1201, no qual consta como OBJETO DA LICITAÇÃO (Item 1.1):

A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, PODA DE ÁRVORE PARA DESOBSTRUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, Conforme projeto e orçamento em anexo.

Ocorre que a empresa Recorrente foi declarada INABILITADA, supostamente, em razão do não atendimento ao disposto no item 4.2.5.5 do Instrumento Convocatório que assim estabeleceu:

4.2.5.5 – Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório a para comprovar a veracidade das declarações.

Analisando o Edital de Tomada de Preço e a documentação apresentada pela Recorrente, se entende que a Comissão Permanente de Licitação interpretou que referida obrigação não foi cumprida, declarando sua inabilitação.

Ou seja, teria a Recorrente deixado de atender ao edital por não apresentar a Declaração atestando o compromisso dos responsáveis técnicos em participar do objeto licitado mediante declaração assinada e com firma reconhecida.

Ademais do entendimento da I. Comissão Permanente de Licitação, deve-se registrar o equívoco da inabilitação como decretada em razão do que em sequência se faz demonstrado:

## 1.1 DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE AOS PRECEITOS DO EDITAL

### **A) Do Compromisso de participação devidamente apresentado e com firma reconhecida**

Diante da decisão dessa Ilustre Comissão e do entendimento ali exarado, data vênua, vem a Recorrente demonstrar sua total irresignação já que cumpriu todos os requisitos do Edital, não havendo como subsistir a inabilitação, especialmente em razão do apontado item como descumprido.

Tudo devidamente corroborado pelo conhecimento e entendimento atual, não só da legislação em vigor, como da ampla jurisprudência e até da própria prática cotidiana, **que é o de se permitir a exigência em processo licitatório em sede de habilitação a apresentação de documentação restrita ao que prevê o Art. 29 da Lei nº 8.666/93, impedindo-se que requisitos específicos sejam incluídos de modo a restringir o número de interessados a participar da licitação.**

Dito isto, é mister ainda apurar o que efetivamente determinou o Edital de Tomada de Preços para a Qualificação técnica, conforme segue:

4.2.5.5 – Compromisso de participação dos profissionais indicados pela licitante para a equipe técnica, no qual os mesmos declarem que participarão, a serviço da proponente, dos serviços objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida em cartório a para comprovar a veracidade das declarações.

Referido compromisso teve seu modelo detalhado no Anexo V - III:

V. III.) 3o Modelo de Declaração:

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

DECLARAMOS, para todos os fins e sob as penas da lei que:

I – Serão responsáveis técnicos pela obra objeto do certame em referência, os profissionais abaixo relacionados e que essa indicação está em consonância com as Resoluções do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

II – Esses profissionais pertencem ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes, tudo de acordo com as leis trabalhistas vigentes, e que nenhum deles é responsável técnico de outra empresa participante da licitação.

Nome:  
Especialidade:  
Assinatura do Responsável Técnico:  
CREA n°  
Data de Registro:

Nome:  
Especialidade:  
Assinatura do Responsável Técnico:  
CREA n°  
Data de Registro:

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Carimbo e assinatura do representante legal da empresa.  
(reconhecimento de firma do assinante)



**Portanto, ao contrário da decisão da CPL, a Recorrente cumpriu o item 4.2.5.5, inexistindo motivo para sua inabilitação.**

Ademais disso, importa igualmente registrar que o responsável técnico pela obra e detentor dos atestados técnicos apresentados é o Giovanni Rissi Nascimento, portanto, o mesmo profissional que apresentou a declaração com firma reconhecida, servida como compromisso de participação dos serviços objeto da presente licitação.

Como pode facilmente ser observado pela análise dos atestados técnicos constantes da proposta da Recorrente e aqui trazidos alguns em destaque:



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

200/2021

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade em andamento

Página 1 de 2

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.



Protocolo/Ano: **12201/2021**  
Profissional: **GIOVANNI RISSI NASCIMENTO**  
Registro: **ES-007911/D** RNP: **0801247403**  
Título Profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Nº da ART: **0820190102093**  
Registrada em: **26/09/2019**  
Empresa contratada: **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**  
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL** CPF/CNPJ: **27165711000172**  
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL** CPF/CNPJ: **27165711000172**  
End. da Obra/Serviço: **RUA FERNANDO DE ABREU** Número: **18**  
Complemento: **Bairro: CENTRO**  
Cidade: **RIO NOVO DO SUL** UF: **ES** CEP: **29290000**



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1058/2020

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.



Protocolo/Ano: 141172/2020  
Profissional: GIOVANNI RISSI NASCIMENTO  
Registro: ES-007911/D RNP: 0801247403  
Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO  
Nº da ART: 0820200063112 Art(s) Vinculada(s): 0820190127521  
Registrada em:  
Empresa contratada: SALVADOR ENGENHARIA LTDA  
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA CPF/CNPJ: 27165554000952  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA CPF/CNPJ: 27165554000952  
End. da Obra/Serviço: DIVERSOS BAIRROS E RUAS DO MUNICÍPIO Número:  
Complemento: Bairro: PRAIA DE ITAPARICA  
Cidade: VILA VELHA UF: ES CEP: 29102036

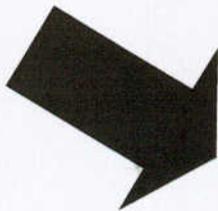
Sobre o tema, importa ainda registrar que não seria crível que justamente o responsável técnico, que possui contrato com a Recorrente, deixe de apresentar declaração constando sua participação na condução dos serviços licitados – como de fato não ocorreu.

Apenas para efeito de esclarecimento, a Recorrente acredita que a Comissão Permanente de Licitação possa ter se equivocado na análise da documentação, uma vez que a Recorrente apresentou em sua proposta uma segunda declaração que nem é solicitada pelo Edital, mas entende como necessária para demonstrar a lisura e compromisso dos seus responsáveis técnicos, conforme fls. 203 do processo administrativo, sendo esse o seu teor:

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A Comissão Permanente de Licitação  
 Prefeitura Municipal de Granja  
 GRANJA-CE  
 REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 2021.04.12.01

O abaixo assinado, **Alex Correa Loureiro**, Identidade nº 1.615.007 SSP ES, CPF 084.554.117-08, na qualidade de responsável legal pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** vem, pelo presente, DECLARAR, sob as penas da lei, que indica os profissionais abaixo, bem como segue a concordância dos mesmos com a indicação como responsáveis técnicos referentes ao objeto da presente licitação. Declaramos ainda que, participaremos permanentemente dos serviços referidos e que temos vinculação ao quadro permanente da empresa.



| NOME                            | N° CREA                                       | TITULO / HABILITAÇÃO                           | ASSINATURA                      |
|---------------------------------|---|--|---------------------------------|
| GIOVANNI RISSI NASCIMENTO       | CREA N° 7911-D-ES<br>CPF N° 039.308.167-25    | ENG. ELETRICISTA / ENG. DE<br>SEG. DO TRABALHO | Giovanni Rissi Nascenti         |
| FABIANO TRISTÃO DE SOUZA        | CREA N° 5682-D-ES<br>CPF N° 000.287.787.23    | ENGENHEIRO ELETRICISTA                         | Fabiano Tristão de Souza        |
| FABIOLA LYRA NUNES PEREIRA      | CREA N° 5572-D-ES<br>CPF N° 017.403.107-64    | ENGENHEIRA CIVIL                               | Fabiola Lyra Nunes Pereira      |
| ALINE SEIBERT DE BARCELLOS      | CREA N° 46243-D-ES<br>CPF N° 145.158.877-92   | ENGENHEIRA CIVIL                               | Aline Seibert de Barcellos      |
| LUNAY CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA | CREA N° 47073-D-ES<br>CPF N° 147.482.637-75   | ENGENHEIRA CIVIL                               | Lunay Caroline Dias de Oliveira |
| FELIPE JUNQUEIRA VOLPE          | CREA N° 029982-D-ES<br>CPF N° 089.302.507-27  | ENGENHEIRO MECÂNICO                            | Felipe Junqueira Volpe          |
| MARIA ZILDA ZANOTELLI COSTA     | CREA N° 0046756-D-ES<br>CPF N° 114.708.147-85 | ENGENHEIRA CIVIL                               | Maria Zilda Zanotelli Costa     |

Declaramos que todos os profissionais acima relacionados pertencem ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes, com relacionamento junto à empresa, dentro das leis trabalhistas vigentes.

Os referidos responsáveis apresentarão as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs junto ao CREA no prazo máximo de 30 dias após a assinatura da Ordem de Serviço, ou até a entrega da primeira fatura, o que acontecer primeiro, ficando sujeito a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente e no Edital da presente licitação.

Serra, 27 de abril de 2021.

*Alex Correa Loureiro*  
 Alex Correa Loureiro  
 RG 1.615.007 SPTC/DI-ES  
 CPF: 084.554.117-08  
 Sócio Administrador

CNPJ: 05.035.581/0001-10

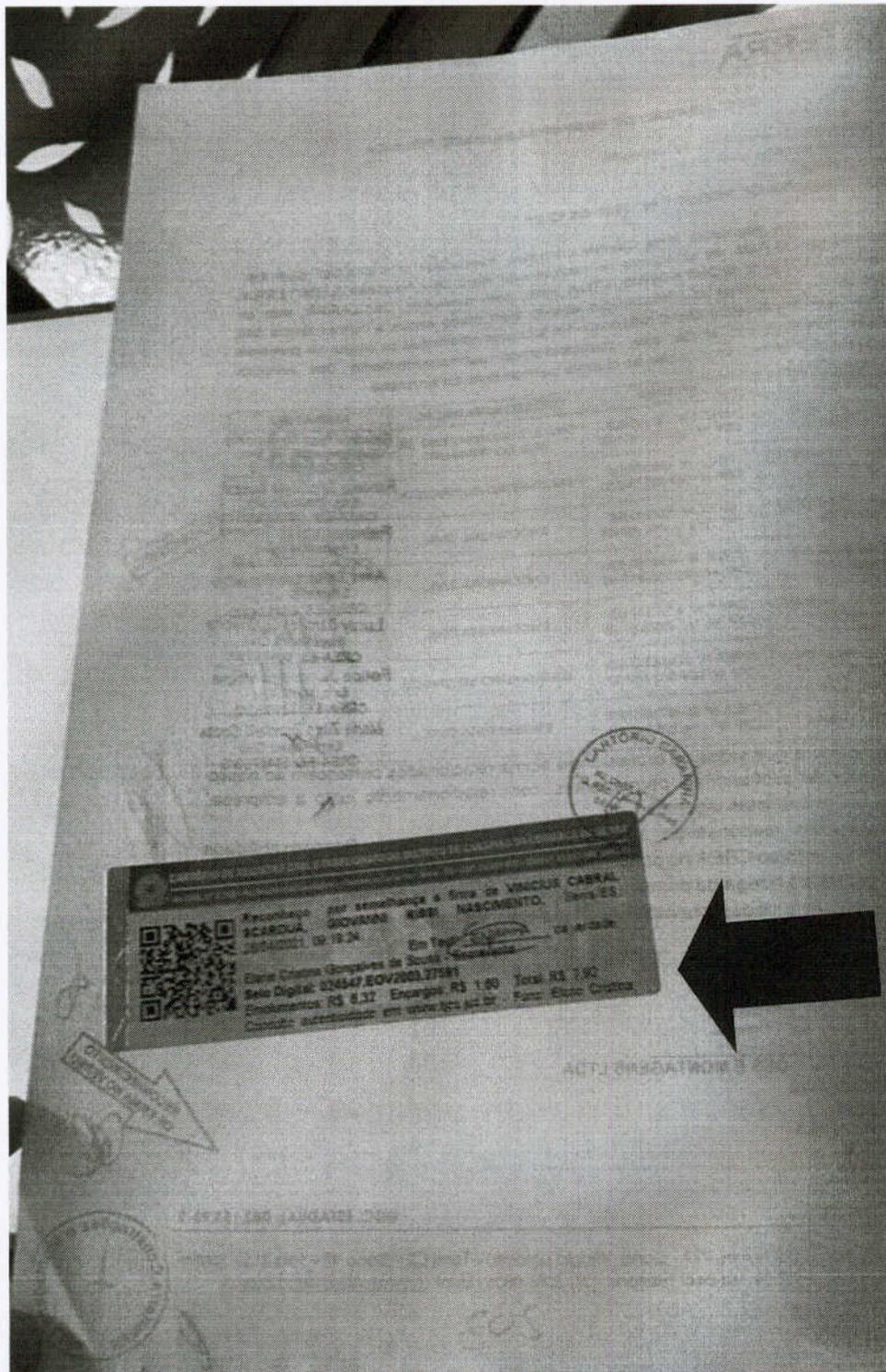
INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Vilaágio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VI - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br

203



Essa declaração foi assinada por todo o corpo técnico, inclusive com o reconhecimento de firma do responsável técnico detentor dos atestados (Giovanni Rissi Nascimento), conforme certificado no verso da referida declaração, mesmo sem **ser um documento exigido no Edital.**



E sequer se pode admitir que a CPL tenha recusado quaisquer das Declarações firmadas pelo responsável técnico da Recorrente – Giovanni Rissi Nascimento – e detentor dos atestados técnicos, já que ambas foram devidamente assinadas e com firma reconhecida, como anteriormente esclarecido.

Acaso tenha sido esse o entendimento da CPL, facilmente se destaca o total e completo erro de seu julgamento, pois não poderia a CPL desconsiderar o documento exigido pelo Edital e atendido pela Recorrente na integralidade (item 4.2.5.5 – Anexo V – III) e acatar um documento que não é exigido pelo Edital para irregularmente declará-la inabilitada.

Pois tal procedimento fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da legalidade, conforme adiante se fará demonstrado.

Ademais dessa prova incontroversa e que demonstra o erro da decisão da CPL, merece ainda destaque para o que determina a Lei de Licitações:

## **1.2 DO ART. 30 DA LEI 8.666/93**

### **Verifica-se o que estabelece o Art. 30 da Lei de Licitações:**

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

...

§ 1º...

**I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Mais adiante o mesmo Art. 30 da Lei de licitações, em seu § 10 dispõe:

§ 10 – Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Ou seja, a Lei de Licitações estabelece que, para fins de comprovação da qualificação técnica, a Licitante **deverá fazer prova de que possui profissional técnico detentor de atestado de responsabilidade** [que, no caso da Recorrente, é o Giovanni Rissi Nascimento].

**E NÃO de que deverá apresentar outras declarações, a exemplo** do compromisso de que aquele profissional [Giovanni Rissi Nascimento] participará dos serviços licitados, devidamente assinado e com firma reconhecida – ainda que essa declaração tenha sido apresentada, repita-se.

E referida previsão legal, como disposta, tem por lógica natural a consideração fática e jurídica de que a qualificação técnica segundo a listagem estabelecida no citado Art. 30 da Lei de Licitações se demonstra como uma forma suficiente para comprovar que o licitante possui condições técnicas para cumprir adequadamente o serviço objeto da licitação.

Esclarecida essa segunda premissa, mais uma vez nos deparamos com o equívoco da decisão da I. Comissão ao exigir documentação complementar que em nada contribui para análise da capacitação técnica da Empresa, servindo apenas para restringir o caráter competitivo da demanda.

E mais, se o § 10 do Art. 30 da Lei de Licitações **obriga que o serviço ou obra licitada seja realizada com a participação do responsável técnico** detentor dos competentes atestados apresentados na proposta, não há qualquer necessidade para que se solicite uma declaração para cumprimento dessa mesma obrigação constante da lei.

Do que se conclui que a solicitação destacada no item 4.2.5.5 do Edital de Tomada de Preços 0003/2021 não se demonstra sequer possível, para não dizer desarrazoada, mas que mesmo assim foi cumprida pela Recorrente.

Aliás, sobre o tema o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em representação semelhante, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 - A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. **4 - Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5 - **Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame.** 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - APL: 00642560620168060112 CE 0064256-

06.2016.8.06.0112, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2019)

Assim, declarar uma empresa INABILITADA por erro na análise da documentação apresentada e afirmar que deixou de apresentar declaração de compromisso (Anexo V – III) do responsável técnico (Giovanni Rissi Nascimento) em participar do objeto da licitação (item 4.2.5.5) que não está prevista na Lei de Licitações e que segundo a própria Lei de Licitações já estabelece como obrigação legal (Art. 30, § 10) é negar a esta previsão legal e plena validade – uma situação que, se não revista em sede administrativa, na seara Judicial certamente o será.

Demonstrando-se, portanto, que a inabilitação equivocadamente decretada em desfavor da Recorrente merece imediata reforma para o fim especial de, em reconhecendo a regularidade de sua documentação, declará-la habilitada e permitindo seu retorno ao certame, em igualdade de condições aos demais interessados, tudo conforme preceitos legais aqui invocados – o que desde já formaliza por requerimento.

Superada essa incontroversa condição, deve-se ainda atentar para o que dispõe o Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** [grifo nosso]

E entendendo, que a licitação é o procedimento que busca viabilizar a melhor contratação possível para a Administração Pública, o Poder Público “necessita adotar um procedimento preliminar determinado e preestabelecido na conformidade da lei” (MELLO, 2015, p.536), denominado licitação.

Mas, em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração, no procedimento licitatório, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato ou já incluídas na lei, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Nesse sentido, colaciona a Recorrente um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (Grifei)

Sobre o “excesso de formalismo”, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – **ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.** Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados como a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a

**impetrante.** Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (Grifei)

**Do que se conclui e diante do caso concreto que, além da Recorrente comprovar o cumprimento do previsto no Edital, quando considerada a previsão legal que o escuda (Art. 30, § 2º Lei 8.666/93) e analisada a declaração corretamente apresentada (Anexo V – III) e firmada pelo responsável técnico Giovanni Rissi Nascimento, é mais do que notório que foi cumprido o item 4.2.5.5 – sendo irregular a inabilitação como adotada.**

Esclarecida e comprovado que a Recorrente cumpriu com o item 4.2.5.5 do Edital de Tomada de Preços, importa ainda relatar as demais ilegalidades encontradas na decisão ora Recorrida.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

### **2.2 DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do Art. 37 da Carta Magna:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Assim, considerando que a Recorrente atendeu ao item 4.2.5.5 do Edital ao apresentar declaração firmada pelo seu responsável técnico, devidamente assinada e com firma reconhecida em duas declarações, conforme a exatidão do Anexo V – III, a inabilitação declarada pela CPL se demonstra uma verdadeira irregularidade.

E não há que se fundamente que a CPL baseou a inabilitação na outra declaração espontaneamente apresentada pela Recorrente e firmada por todo o seu quadro técnico, se esta, primeiro, não é exigida pelo Edital e, segundo, porque também foi firmada pelo detentor dos atestados de capacitação técnica e devidamente acompanhado da assinatura com respectivo reconhecimento de firma, conforme é expressamente solicitado no item 4.2.5.5, sob pena de afronta ao princípio da vinculação do edital.

### **2.3 DA BUSCA PELO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**

De igual modo importa aqui registrar que a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

E ademais da certeza da Recorrente no completo e integral preenchimentos dos requisitos previstos no Edital de Tomada de Preços no que se refere à comprovação de sua qualificação técnica nos estritos termos do que restou efetivamente solicitado, deve-se ainda atentar sempre para que as exigências deste item não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, consoante posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>:

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (sem grifo no original)”**

De igual modo, é o entendimento jurisprudencial:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA.**

<sup>1</sup> BRASIL. Planalto. Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>.

DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. **PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. O PROPÓSITO DA LICITAÇÃO É O DE MELHOR ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO. MATÉRIA VENCIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.** I. Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceará contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos de Mandado de Segurança c/c Tutela Antecipada impetrado por Multiserv Serviços Executivos LTDA em face de ato do Pregoeiro do Estado do Ceará e do Estado do Ceará, concedeu a segurança pleiteada, com fulcro na Lei nº 12.016/2009. II. Cinge-se o requerimento em avaliar a legalidade de procedimento do ente público ao estabelecer, em edital de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 20190005/PGE), notadamente os itens 12.1, alíneas d e "d.1" c/c 14.2, alínea b, critério de demonstração de exequibilidade de propostas ainda a exigência de que os contratos compatíveis, evidenciassem "postos de trabalho iguais ou superiores a 50% (cinquenta por cento) do postos do objeto a ser contratado". III. **A Constituição da República em seu art. 37, inciso XXI, aduz ser obrigatória a realização de procedimento licitatório nos casos de contratação pelo Poder Público de obras, serviços, compras e alienações, o qual visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assegurando, sempre, a igualdade dos participantes.** IV. A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar dispositivo, passou a estabelecer, em seu art. 3º, que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." V. Deveras, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. **Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).** VI. **A restrição da prova contida no edital do certame leva ao entendimento de que o ente público confere vantagem a um número restrito de licitantes** que já possuem contratos administrativos em vigor ou que já os possuíram, nos quais sejam remunerados por índices iguais ou inferiores à taxa de administração. **Tais dispositivos vão de encontro aos princípios da impessoalidade e da isonomia,** devendo ser permitida a apresentação de outros documentos que possam atestar a exequibilidade da proposta, extraindo da licitação o critério limitador da competitividade. VII. Remessa necessária e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer a remessa necessária e o recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 15

de março de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (TJ-CE - APL: 01789944420198060001 CE 0178994-44.2019.8.06.0001, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2021)

E, se a Lei de Licitações já obriga que o profissional detentor do atestado de capacitação técnica participe da obra ou serviço licitado (Art. 30, § 10) sequer poderia ter a Recorrente sido inabilitada, já que demonstrado não só o cumprimento do Edital, mas também o seu excesso diante de desarrazoadas exigências que somente contribuem para a limitação da competitividade, o que não pode acontecer no certamente licitatório.

Assim, reitera-se a previsão contida no Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Do que resulta como lógica natural que impor que a Recorrente apresente documentos excessivos e em desacordo com a Lei, como se verifica na decisão que considerou inabilitada a Recorrente, deixa referida decisão de observar **não só a garantia de ampla competição ao certame**, mas especialmente deixa de atentar para os princípios que regem toda a administração pública e também a lei de licitações **ao se fundamentar em condições já reconhecidas como excessivas**, segundo o próprio entendimento dos mais diversos Tribunais conforme anteriormente demonstrado.

Condição facilmente observada na **decisão que declarou a Recorrente inabilitada ao desconsiderar que a Recorrente apresentou a declaração prevista no item 4.2.5.5 do Edital de Tomada de Preços.**

**Realidade justa e correta a, em revisão que pode ser adotada pela Administração Pública a qualquer tempo, reformar a decisão que decretou a inabilitação da ora Recorrente, e reconhecê-la como HABILITADA, permitindo seu imediato retorno ao certame.**

## **2.4 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Acresça-se igualmente que havendo previsão legal que já estabeleça a obrigação contida no Edital quanto à obrigatoriedade do profissional detentor do atestado de capacitação técnica participar da obra ou serviço licitado (Art. 30, § 10), não pode a Comissão Permanente de Licitação entender que a Recorrente estaria inabilitada por pseudo descumprimento de item editalício com idêntico fim, conforme detalhado no presente recurso.

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho <sup>2</sup>:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

[...]

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, **criar obrigações ou especificidades não previstas em lei** ou impor vedações aos administrados; já que, para tanto, ela depende de lei.

<sup>2</sup> In Manual de Direito Administrativo, P. 248.

<sup>3</sup> 2 In Direito Administrativo, P. 65

O princípio da legalidade, portanto, é diretriz básica de conduta dos agentes da Administração, sendo apenas permitido sua atuação nos limites autorizados por lei, razão pela qual, quaisquer atos realizados em desconformidade com o preceituado na legislação devem ser reputados como ilegais, sendo passíveis de correção pelo Judiciário.

Portanto, exigir a comprovação de uma condição não disposta na lei ou no edital como no caso da inabilitação da ora Recorrente é exatamente negar vigência ao princípio da legalidade, resultando em uma postura já rechaçada pelos Tribunais, como visto:

**REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS EDITAIS DE TOMADA DE PREÇO, QUE ESTÃO EM DESCOMPASSO COM A LEI 8.666/93, QUE DISCIPLINA A LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA – REMESSA NECESSÁRIA À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1- Nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/91, em processo de licitação os requisitos concernentes à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes devem ser exigidos de forma alternativa e não cumulativa. 2- É descabida e desarrazoada a exigência de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica constante nos editais elaborados pelo Município de Bonito, isto porque, tal forma de proceder afronta o art. 30, § 1º, inciso I e § 5º, da Lei nº 8.866/93, que não exige número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica. **3- A regra prevista no artigo 30, § 1º, inciso I, da lei de licitações, não exige que a demonstração de o licitante possuir responsável técnico no seu quadro permanente profissional seja realizada unicamente através da carteira de trabalho.** 4- **Demonstrado que o réu promoveu exigências de requisitos excessivos e desarrazoados nos editais de tomada de preço, o que acaba por restringir a participação dos licitantes, a manutenção da sentença de procedência dos pedidos formulados na ação civil pública é medida que se impõe.** (TJ-MS - Remessa Necessária: 08003671420118120028 MS 0800367-14.2011.8.12.0028, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 24/05/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2016)

## **2.5 – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO**

Merece ainda registrar que a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu Art. 43, § 3º, a possibilidade de que a Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase

da licitação, promova diligências de forma a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. **Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.**

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

**“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.** A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**” (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Condição prevista em lei que permitiria à Comissão esclarecer eventual dificuldade de interpretação da segunda declaração firmada por todo o quadro técnico da Recorrente (e não apenas pelo Giovanni Rissi Nascimento – detentor dos atestados que comprovação a capacitação da Empresa e reconhecimento de firma nas duas declarações), conforme anteriormente detalhado e expressamente demonstrado com o presente.

Tudo devidamente avalizado pelo entendimento jurisprudencial destacado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA INABILITAÇÃO NO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO. **Não se justifica a sumária inabilitação em pregão presencial fundada em que um dos documentos exigidos, alvará de localização, teria sido apresentado pela parte impetrante mediante cópia não autenticada. Mera formalidade que, no máximo, para suportar inabilitação como a havida, exigiria diligência prévia, como previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93.** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70083740274 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 24/06/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2020)

#### **IV - DOS PEDIDOS RECURSAIS**

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário **EFEITO SUSPENSIVO nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8.666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO**, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, declarando-a como HABILITADA**, já que habilitada a tanto a mesma está.

E, não sendo este o entendimento de V. Sa., **requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos**

**mesmos, defira o presente pedido**, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8666/93.

E ainda, registra a Recorrente que providenciará, concomitantemente ao acompanhamento do presente Recurso a adoção de medidas administrativas perante os demais Órgãos responsáveis, mediante o envio de cópia do presente ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e demais setores envolvidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra/ES, 13 de maio de 2021.

ALEX CORREA

LOUREIRO:08455411708

Assinado de forma digital por ALEX

CORREA LOUREIRO:08455411708

Dados: 2021.05.13 13:13:36 -03'00'

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Recorrente

**DECLARAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Granja  
GRANJA-CE

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, PODA DE ÁRVORE PARA DESOBSTRUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFCIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

DECLARAMOS, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório de Tomada de Preços nº 2021.04.12.01, junto ao Município de GRANJA Estado do Ceará, que, caso vencedora do certame, vamos apresentar equipe técnica como solicitado em seu item 4.5.5.4, composto por:

- 01 (um) Engenheiro Eletricista;
- 02 (dois) Eletricistas (com curso de NR35 – Trabalho em Altura) e;
- 01 (um) Eletrotécnico.

Serra, 27 de abril de 2021.

  
Vinicius Cabral Scardua  
Procurador

ILUMITERRA CONST. E MONT. LTDA

**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**  
CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Alex Correa Loureiro  
RG 1.615.007 SPTC/DI-ES  
CPF: 084.554.117-08  
Sócio Administrador



CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153-92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 – Cond. Vilaçio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim  
Limoeiro – Serra / ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | E-mail: contato@ilumiterra.com.br

201



**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Granja  
GRANJA-CE

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01**

DECLARAMOS, para todos os fins e sob as penas da lei que:

I - Será responsável técnico pela obra objeto do certame em referência, o profissional abaixo relacionado e que essa indicação está em consonância com as Resoluções do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

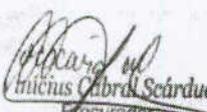
II - Esse profissional pertence ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes tudo de acordo com as leis trabalhistas vigentes, e que não é responsável técnico de outra empresa participante da licitação.

**Nome:** Giovanni Rissi Nascimento  
**Especialidade:** Eng. Eletricista e Eng. de Segurança do Trabalho  
**CREA:** ES-007911/D  
**Data de Registro:** 08/11/2000  
**CPF:** 039.308.167-25

Serra, 27 de abril de 2021.

  
GIOVANNI RISSI NASCIMENTO  
Giovanni Rissi Nascimento  
ENGENHEIRO ELETRICISTA  
CREA: 007911/D-ES



  
VINICIUS CABRAL SCARDUA  
Procurador  
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Alex Correa Loureiro  
RG 1.615.007 SPTC/DI-ES  
CPF: 084.554.117-08  
Sócio Administrador

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mário Silva Nunes, 717 - Cond. Villagio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br

202



**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Granja  
GRANJA-CE  
REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 2021.04.12.01

O abaixo assinado, **Alex Correa Loureiro**, Identidade n° 1.615.007 SSP ES, CPF 084.554.117-08, na qualidade de responsável legal pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** vem, pelo presente, DECLARAR, sob as penas da lei, que indica os profissionais abaixo, bem como segue a concordância dos mesmos com a indicação como responsáveis técnicos referentes ao objeto da presente licitação. Declaramos ainda que, participaremos permanentemente dos serviços referidos e que temos vinculação ao quadro permanente da empresa.

| NOME                            | Nº. CREA                                      | TITULO / HABILITAÇÃO                           | ASSINATURA  |
|---------------------------------|---|--|---|
| GIOVANNI RISSI NASCIMENTO       | CREA N° 7911/D-ES<br>CPF N° 039.308.167-25    | ENG. ELETRICISTA / ENG. DE<br>SEG. DO TRABALHO | <i>Giovanni Rissi Nascimento</i><br>Eng. Eletricista / Eng. de Seg. do Trab.<br>CREA-ES: 097911/D |
| FABIANO TRISTÃO DE SOUZA        | CREA N° 5682/D-ES<br>CPF N° 000.287.787-23    | ENGENHEIRO ELETRICISTA                         | <i>Fabiano Tristão de Souza</i><br>Eng. Eletricista<br>CREA-ES: 005682/D                          |
| FABIOLA LYRA NUNES PEREIRA      | CREA N° 5572/D-ES<br>CPF N° 017.403.107-64    | ENGENHEIRA CIVIL                               | <i>Fabiola Lyra M. Pereira</i><br>Engenheira Civil<br>CREA-ES: 005572/D                           |
| ALINE SEIBERT DE BARCELLOS      | CREA N° 46243/D-ES<br>CPF N° 145.158.677-92   | ENGENHEIRA CIVIL                               | <i>Aline Seibert de Barcellos</i><br>Engenheira Civil<br>CREA-ES: 0046243/D                       |
| LUNAY CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA | CREA N° 47073/D-ES<br>CPF N° 147.482.637-76   | ENGENHEIRA CIVIL                               | <i>Lunay Caroline D. Oliveira</i><br>Engenheira Civil<br>CREA-ES: 0047073/D                       |
| FELIPE JUNQUEIRA VOLPE          | CREA N° 029982/D-ES<br>CPF N° 099.302.507-27  | ENGENHEIRO MECÂNICO                            | <i>Felipe Junqueira Volpe</i><br>Eng. Mecânico<br>CREA-ES: 029982/D                               |
| MARIA ZILDA ZANOTELLI COSTA     | CREA N° 0046796/D-ES<br>CPF N° 114.708.147-85 | ENGENHEIRA CIVIL                               | <i>Maria Zilda Zanotelli Costa</i><br>Engenheira Civil<br>CREA-ES: 0046796/D                      |

Declaramos que todos os profissionais acima relacionados pertencem ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes, com relacionamento junto à empresa, dentro das leis trabalhistas vigentes.

Os referidos responsáveis apresentarão as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs junto ao CREA no prazo máximo de 30 dias após a assinatura da Ordem de Serviço, ou até a entrega da primeira fatura, o que acontecer primeiro, ficando sujeito a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente e no Edital da presente licitação.

Serra, 27 de abril de 2021.

*Vinicius Cabral Scárdua*  
Procurador

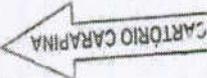
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Alex Correa Loureiro  
RG 1.615.007 SPTC/DI-ES  
CPF: 084.554.117-08  
Sócio Administrador

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 – Cond. Villagio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra / ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br

203



ACORDÃO DO JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0000000-00/2021

REQUERIMENTO Nº 0000000-00/2021  
DESCRIÇÃO DO REQUERIMENTO: REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE FATO  
REQUERENTE: SCARDUA GIOVANNI RISSI NASCIMENTO  
REQUERIDO: VIVIANE CABRAL  
OBJETO: RECONHECIMENTO DE FATO DE TERMO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JUÍZOS DE DIREITO

REQUERENTE: SCARDUA GIOVANNI RISSI NASCIMENTO  
REQUERIDO: VIVIANE CABRAL  
OBJETO: RECONHECIMENTO DE FATO DE TERMO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JUÍZOS DE DIREITO



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DE SERRA-ES

Reconheço por semelhança a firma de VIVIANE CABRAL  
 SCARDUA GIOVANNI RISSI NASCIMENTO. Serra-ES.  
 28/04/2021, 08:19:34

Em Teor Escritura de verdade  
 Eline Cristina Gonçalves de Sousa - Tabelião

Selo Digital: 824547.EOV2083.27581  
 Emolumentos: R\$ 6,32 Encargos: R\$ 1,60 Total: R\$ 7,92  
 Consulte autenticidade em www.tps.jus.br - Func: Eline Cristina

RECEBUEMOS  
 28/04/2021 08:19:34

F. MONTAGENS LTDA

**DECLARAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Granja  
GRANJA-CE

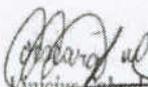
**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, PODA DE ÁRVORE PARA DESOBSTRUÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFCIENTIZAÇÃO E GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO COMPLETO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.**

DECLARAMOS, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório de Tomada de Preços nº 2021.04.12.01, junto ao Município de GRANJA Estado do Ceará, que, caso vencedora do certame, vamos apresentar equipe técnica como solicitado em seu item 4.5.5.4, composto por:

- 01 (um) Engenheiro Eletricista;
- 02 (dois) Eletricistas (com curso de NR35 – Trabalho em Altura) e;
- 01 (um) Eletrotécnico.

Serra, 27 de abril de 2021.

  
Vinicius Cabral Scardua  
Procurador

ILUMITERRA CONST. E MONT. LTDA  
CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Alex Correa Loureiro  
RG 1.615.007 SPTC/DI-ES  
CPF: 084.554.117-08  
Sócio Administrador



CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Villagio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim  
Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | E-mail: [contato@ilumiterra.com.br](mailto:contato@ilumiterra.com.br)

201



**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Granja  
GRANJA-CE

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01**

DECLARAMOS, para todos os fins e sob as penas da lei que:

I - Será responsável técnico pela obra objeto do certame em referência, o profissional abaixo relacionado e que essa indicação está em consonância com as Resoluções do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

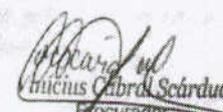
II - Esse profissional pertence ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes tudo de acordo com as leis trabalhistas vigentes, e que não é responsável técnico de outra empresa participante da licitação.

**Nome:** Giovanni Rissi Nascimento  
**Especialidade:** Eng. Eletricista e Eng. de Segurança do Trabalho  
**CREA:** ES-007911/D  
**Data de Registro:** 08/11/2000  
**CPF:** 039.308.167-25

Serra, 27 de abril de 2021.

  
GIOVANNI RISSI NASCIMENTO  
Giovanni Rissi Nascimento  
ENGENHEIRO ELETRICISTA  
CREA: 007911/D-ES



  
Vinicius Cabral Scardua  
Procurador  
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Alex Correa Loureiro  
RG 1.615.007 SPTC/DI-ES  
CPF: 084.554.117-08  
Sócio Administrador

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Villagio Ilmoiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Ilmoiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: [contato@ilumiterra.com.br](mailto:contato@ilumiterra.com.br)

202



**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Granja  
GRANJA-CE  
REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 2021.04.12.01

O abaixo assinado, **Alex Correa Loureiro**, Identidade nº 1.615.007 SSP ES, CPF 084.554.117-08, na qualidade de responsável legal pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** vem, pelo presente, DECLARAR, sob as penas da lei, que indica os profissionais abaixo, bem como segue a concordância dos mesmos com a indicação como responsáveis técnicos referentes ao objeto da presente licitação. Declaramos ainda que, participaremos permanentemente dos serviços referidos e que temos vinculação ao quadro permanente da empresa.

| NOME                            | Nº. CREA                                      | TITULO / HABILITAÇÃO                           | ASSINATURA   |
|---------------------------------|---|--|--|
| GIOVANNI RISSI NASCIMENTO       | CREA Nº 7911/D-ES<br>CPF Nº 039.308.167-25    | ENG. ELETRICISTA / ENG. DE<br>SEG. DO TRABALHO | <i>Giovanni Rissi Nascimento</i><br>Eng. Eletricista / Seg. do Trab.<br>CREA-ES: 07911/D |
| FABIANO TRISTÃO DE SOUZA        | CREA Nº 5682/D-ES<br>CPF Nº 000.287.787.23    | ENGENHEIRO ELETRICISTA                         | <i>Fabiano Tristão de Souza</i><br>Eng. Eletricista<br>CREA-ES: 005682/D                 |
| FABIOLA LYRA NUNES PEREIRA      | CREA Nº 5572/D-ES<br>CPF Nº 017.403.107-64    | ENGENHEIRA CIVIL                               | <i>Fabiola Lyra M. Pereira</i><br>Eng. Civil<br>CREA-ES: 005572/D                        |
| ALINE SEIBERT DE BARCELLOS      | CREA Nº 46243/D-ES<br>CPF Nº 145.158.677-92   | ENGENHEIRA CIVIL                               | <i>Aline Seibert de Barcellos</i><br>Eng. Civil<br>CREA-ES: 0046243/D                    |
| LUNAY CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA | CREA Nº 47073/D-ES<br>CPF Nº 147.482.637-76   | ENGENHEIRA CIVIL                               | <i>Lunay Caroline D. Oliveira</i><br>Eng. Civil<br>CREA-ES: 0047073/D                    |
| FELIPE JUNQUEIRA VOLPE          | CREA Nº 029982/D-ES<br>CPF Nº 099.302.507-27  | ENGENHEIRO MECÂNICO                            | <i>Felipe Junqueira Volpe</i><br>Eng. Mecânico<br>CREA-ES: 019982/D                      |
| MARIA ZILDA ZANOTELLI COSTA     | CREA Nº 0046796/D-ES<br>CPF Nº 114.708.147-65 | ENGENHEIRA CIVIL                               | <i>Maria Zilda Zanotelli Costa</i><br>Eng. Civil<br>CREA-ES: 0046796/D                   |

Declaramos que todos os profissionais acima relacionados pertencem ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes, com relacionamento junto à empresa, dentro das leis trabalhistas vigentes.

Os referidos responsáveis apresentarão as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs junto ao CREA no prazo máximo de 30 dias após a assinatura da Ordem de Serviço, ou até a entrega da primeira fatura, o que acontecer primeiro, ficando sujeito a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente e no Edital da presente licitação.

Serra, 27 de abril de 2021.

*Vinicius Cabral Scárdua*  
Procurador

CARTÓRIO CARAPINA

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Alex Correa Loureiro  
RG 1.615.007 SPTC/DI-ES  
CPF: 084.554.117-08  
Sócio Administrador

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 – Cand. Villagio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra / ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br

203

RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO



**DECLARAÇÃO DE DECLÍNIO DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**

A Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Granja  
GRANJA-CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.12.01

Em cumprimento ao instrumento convocatório, DECLARAMOS, sob risco de incorrer nas penalidades cabíveis, que em virtude do presente declínio de visita técnica, ASSUMIMOS, INCONDICIONALMENTE, a RESPONSABILIDADE de realizar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas no Edital, bem como garantir a sua plena execução durante toda a vigência do contrato decorrente desta licitação, certos de que não nos caberá, a posteriori, nenhuma reclamação de desconhecimento do objeto licitado, nem com relação aos serviços que serão executados e dos equipamentos que serão utilizados na realização dos serviços, bem como dos preços que serão praticados. Além disso, declaramos que tomamos ciência de informações suficientes para elaboração da proposta.

Serra, 27 de abril de 2021.

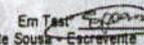
  
**GIOVANNI RISSI NASCIMENTO**  
Eng. Eletricista / Eng. de Segurança do Trabalho  
CREA Nº 7911/D-ES  
CPF Nº 039.308.167-25



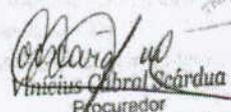
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA

Av. Dniz, s/nº 1.205 - Pq. Residencial Laranjeiras - Distrito de Carapina - Serra - ES - CEP: 29.164-044 - Fone: (27) 3086-0805

Reconheço por semelhança a firma de VINICIUS CABRAL SCARDUA, GIOVANNI RISSI NASCIMENTO. Serra-ES  
28/04/2021, 09:19:25

Em Test.  ca verdade

Elane Cristina Gonçalves de Sousa - Escrevente  
Selo Digital: 024547.EOV2003.27592  
Emolumentos: R\$ 6,32 Encargos: R\$ 1,60 Total: R\$ 7,92  
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - Func. Elane Cristina

  
**VINICIUS CABRAL SCARDUA**  
Procurador  
ILUMITERRA CONST. E MONT. LTDA  
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
CNPJ: 05.035.581/0001-10  
Alex Correa Loureiro  
RG 1.615.007 SPTC/DI-ES  
CPF: 084.554.117-08  
Sócio Administrador

pp/



CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mário Silva Nunes, 717 - Cond. Vilaçio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: [contato@ilumitera.com.br](mailto:contato@ilumitera.com.br)

204



**9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:**  
**"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

**JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e .....

**ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES, .....

ÚNICOS sócios que compõem a empresa "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", que adota o nome fantasia de "**ILUMITERRA**", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 – Sala 103 - Jardim Limoeiro – Serra – ES – CEP 29164-050 e Foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018 e 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

**Cláusula Primeira,**

**Do Capital Social:**

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 1.000.000,00 (mil milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, de acordo com a ata de reunião dos sócios realizada em 20 de dezembro de 2019, que teve como ordem do dia a definição de valores para elevação de capital social, passa neste ato a ser de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

|                         |             |               |                  |
|-------------------------|-------------|---------------|------------------|
| Jomar Rossmann da Silva | 99 cota(s)  | R\$ 20.000,00 | R\$ 1.980.000,00 |
| Alex Correa Loureiro    | 1 cota(s)   | R\$ 20.000,00 | R\$ 20.000,00    |
| Totalizando             | 100 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 2.000.000,00 |

**Cláusula Segunda,****Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a)ão de todas as operações e representarão a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

**Cláusula Terceira,****Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Quarta,****Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

**Art.1º** As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

**À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:**

**Cláusula Primeira,****Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:**

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na comarca de Serra - ES;

**Cláusula Segunda,****Do Objeto Social:**

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria,

levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes**: transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

**Cláusula Terceira,  
Do Capital Social:**

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

|                         |             |               |                  |
|-------------------------|-------------|---------------|------------------|
| Jomar Rossmann da Silva | 99 cota(s)  | R\$ 20.000,00 | R\$ 1980.000,00  |
| Alex Correa Loureiro    | 1 cota(s)   | R\$ 20.000,00 | R\$ 20.000,00    |
| Totalizando             | 100 cota(s) | R\$ 20.000,00 | R\$ 2.000.000,00 |

**Cláusula Quarta:  
Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a) de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

**Cláusula Quinta:  
Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:**

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

**Cláusula Sexta:  
Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

**Cláusula Sétima:**

**Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

**Cláusula Oitava:**

**Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

**Cláusula Nona:**

**Do Término do Exercício Social:**

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

**Cláusula Décima:**

**Da Retirada "Pró-Labore":**

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

**Cláusula Décima Primeira:**

**Da Prestação de Contas:**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

**Cláusula Décima Segunda:**

**Das Deliberações e Designação de Administradores:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

**Cláusula Décima Terceira:**

**Dos Demais Casos:**

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 18 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
**Jomar Rossmann da Silva**

Assinado digitalmente

\_\_\_\_\_  
**Alex Correa Loureiro**

Assinado digitalmente



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                         |
|----------------------------------|-------------------------|
| CPF                              | Nome                    |
| 08455411708                      | ALEX CORREA LOUREIRO    |
| 86267787753                      | JOMAR ROSSMANN DA SILVA |



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020 06:43 SOB N° 20201120305.  
PROTOCOLO: 201120305 DE 18/12/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006390420. CNPJ DA SEDE: 05035581000110.  
NIRE: 32201017225. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/12/2020.  
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS TRANSPORTES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1561554583

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1561554583

NOME: **ALEX CORREA LOUREIRO**

DOC. IDENTIDADE (ORG. EMISSOR/UF): **1615007 SSP ES**

CPF: **084.554.117-08** DATA NASCIMENTO: **29/04/1980**

FILIAÇÃO: **JOAQUIM BASTOS LOUREIRO MARGARIDA CORREA LOUREIRO**

PERMISSÃO: **00000000000000000000** ACC: **0000000000** CAT. HAB: **A,B**

Nº REGISTRO: **01185556580** VALIDADE: **09/01/2023** 1ª HABILITAÇÃO: **29/03/2000**

OBSERVAÇÕES

*Alex Correa Loureiro*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **10/01/2018**

*[Assinatura]*  
 Eurydy Schelbete Neto  
 Diretor Geral - Detyran ES  
 ASSINATURA DO SUPERVISOR

29834474715  
 88350104164

**ESPÍRITO SANTO**

DE NATAN CONTRA

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Estadual 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. .... Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/120221806208538733079>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 120221806208538733079-1  
 Data: 18/06/2020 14:43:39  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC93986-X92K;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevedo da Miranda Cavalcanti  
 Titular



TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:22:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 120221806208538733079-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678dafb082d629b9424e4dc05bee388be091a11acbfa5f5ca117e078981c0447a86281ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITADO

UNICA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1218493596

**NOME**  
JOMAR ROSSMANN DA SILVA

**DOC. IDENTIFIC./ORG. EMISSORA/UF**  
1203215 - SSP ES

**CPF**  
852.677.877-53

**DATA INSCRIÇÃO**  
16/01/1977

**RAÇÃO**  
LUIZ LOPES DA SILVA

**ENRICA AMÉLIA ROSSMANN  
DA SILVA**

**PERMISSÃO** **ACC** **CAT. INSC.**  
[ ] [ ] [ ]

**Nº IDENTIFIC.** **VALIDADEZ** **F. INSCRIÇÃO**  
01106425554 14/12/2020 29/01/1996

**ASSINATURA DO PORTADOR**  
*[Assinatura]*

**LOCAL** **DATA EMISSÃO**  
Vitória-Espirito Santo 17/12/2015

**ASSINATURA DO EMISSOR**  
*[Assinatura]*

**DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)**  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROIBIDA PLASTIFICAR  
1218493596

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. .... Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/120221806209850851690>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 120221806209850851690-1  
Data: 18/06/2020 14:43:38  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKC93995-VS0W;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-9404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo da Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/06/2020 11:21:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 120221806209850851690-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678da81d9d52fee205cdc2732067c3dfd5f52c7bdb6d42ab1278b170fa02a6e5993101ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

**Data de verificação** 13/05/2021 13:15:48 BRT  
**Versão do software** 2.6.2  
**Nome do arquivo** Recurso Ilumiterra.pdf

▼ Assinatura por CN=ALEX CORREA LOUREIRO:08455411708, OU=18178945000163, OU=Presencial, OU=AR SIC, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Status da assinatura** Aprovado  
**Caminho de certificação** Aprovado  
**Estrutura da assinatura** Em conformidade com o padrão  
**Cifra assimétrica** Aprovada  
**Resumo criptográfico** Correto  
**Atributos obrigatórios** Aprovados

▼ Caminho de certificação

▼ CN=ALEX CORREA LOUREIRO:08455411708, OU=18178945000163, OU=Presencial, OU=AR SIC, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Emissor** CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Assinatura** Aprovada  
**Obtido** Offline  
**Aprovado a partir de** 04/12/2020 13:14:42 BRT  
**Aprovado até** 04/12/2021 13:14:42 BRT

▼ CN=AC VALID RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Emissor** CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Assinatura** Aprovada  
**Obtido** Offline  
**Aprovado a partir de** 05/05/2017 15:06:38 BRT  
**Aprovado até** 20/02/2029 15:06:38 BRT

▼ Listas de certificados revogados

**Assinatura** Aprovada  
**Obtida** Offline  
**Data de publicação** 13/05/2021 12:48:17 BRT  
**Próxima atualização** 13/05/2021 13:48:17 BRT

AVALIE ESTE SERVIÇO

FECHAR ELEMENTOS

▼ CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Emissor</b>              | CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR |
| <b>Assinatura</b>           | Aprovada  |
| <b>Obtido</b>               | Offline   |
| <b>Aprovado a partir de</b> | 20/07/2016 10:32:04 BRT   |
| <b>Aprovado até</b>         | 02/03/2029 09:00:04 BRT   |

▼ Listas de certificados revogados

|                            |                         |
|----------------------------|-------------------------|
| <b>Assinatura</b>          | Aprovada                |
| <b>Obtida</b>              | Offline                 |
| <b>Data de publicação</b>  | 29/03/2021 11:05:54 BRT |
| <b>Próxima atualização</b> | 27/06/2021 11:05:54 BRT |

▼ CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| <b>Emissor</b>              | CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR |
| <b>Assinatura</b>           | Aprovada  |
| <b>Obtido</b>               | Offline   |
| <b>Aprovado a partir de</b> | 02/03/2016 10:01:38 BRT   |
| <b>Aprovado até</b>         | 02/03/2029 20:59:38 BRT   |

▼ Listas de certificados revogados

|                            |                         |
|----------------------------|-------------------------|
| <b>Assinatura</b>          | Aprovada                |
| <b>Obtida</b>              | Offline                 |
| <b>Data de publicação</b>  | 10/03/2021 16:26:49 BRT |
| <b>Próxima atualização</b> | 08/06/2021 16:26:49 BRT |

▼ Atributos

▼ Atributos obrigatórios

|                        |          |
|------------------------|----------|
| <b>IdContentType</b>   | Aprovado |
| <b>IdMessageDigest</b> | Aprovado |

▼ Atributos opcionais

|                               |                |
|-------------------------------|----------------|
| <b>RevocationInfoArchival</b> | Não verificado |
|-------------------------------|----------------|

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

FECHAR  
ELEMENTOS